

9

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
27ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 1106247- 0/0

Comarca de SÃO PAULO 2.V.CÍVEL
Processo 116858/07

AGVTE RACIONAL ENGENHARIA LTDA

AGVDO RIO DO BRASIL PROJETOS LTDA

CENTRO ARB MED CÂM COM BRASIL CANADÁ/CAM COM BRASIL CANADÁ
(NÃO CITADO)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 27ª Câmara
RELATOR : DES. BERENICE MARCONDES CESAR
2º JUIZ : DES. CARLOS GIARUSSO SANTOS
3º JUIZ : DES. JESUS LOFRANO
Juiz Presidente : DES. JESUS LOFRANO
Data do julgamento : 24/04/07



DES. BERENICE MARCONDES CESAR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

Voto nº 3731

Agravo de Instrumento - nº 1106247 – 0/0

Comarca de São Paulo - 2ª Vara Cível

Agravante/Autora: RACIONAL ENGENHARIA LTDA
Agravados/Réus: RIO DO BRASIL PROJETOS LTDA
e CENTRO DE ARBITRAGEM E
MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE
COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ/
CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-
CANADÁ (não citado)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CC. OBRIGAÇÃO DE FAZER – concessão de efeito ativo ao recurso de apelação interposto pela Agravante, a fim de suspender a eficácia da sentença arbitral proferida – impossibilidade – arts. 475-R cc. 585, §1º, ambos do CPC, impedem que o ajuizamento de ação discutindo o título executivo obste o direito do credor de promover o cumprimento de sentença em relação à decisão arbitral – RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (fls. 911/912), nos autos da ação declaratória de nulidade de sentença arbitral, com pedido de antecipação de tutela, cc. obrigação de fazer ajuizada por RACIONAL ENGENHARIA LTDA contra RIO DO BRASIL PROJETOS LTDA e CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ/ CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (não citado), que indeferiu pedido de efeito ativo ao recurso de apelação interposto.



PODER JUDICIÁRIO 2
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

Voto nº 3731

Inconformada, a Autora interpôs o presente recurso (fls. 02/23), alegando, em síntese, que, contrariamente ao que entendeu o MM. Juiz "a quo", há verossimilhança das alegações apresentadas no recurso de apelação interposto, dada a patente nulidade da r. sentença arbitral e ser o pleito formulado na ação declaratória de reconhecimento e declaração de tais nulidades e não de reavaliação do mérito da sentença arbitral. Requereu o provimento do recurso, reformando-se a r. decisão "a quo", conferindo-se efeito ativo ao recurso de apelação interposto, para a suspensão da eficácia da sentença arbitral proferida até o julgamento do mérito recursal.

O agravo de instrumento atendeu os requisitos legais (CPC, art. 522, *caput*; art. 524, I, II e III; e art. 525, I e II), sendo recebido e processado o recurso no efeito ativo (fls. 916).

A co-ré/agravada RIO DO BRASIL PROJETOS LTDA. ingressou nos autos e apresentou contraminuta ao recurso (fls. 926/959), alegando que a Agravante apenas pretende procrastinar o adimplemento de suas obrigações reconhecidas em título executivo judicial, tentando modificar o mérito da sentença arbitral perante o Poder Judiciário. Aduziu a inexistência de nulidades na referida sentença arbitral, tendo os árbitros, ademais, indeferido prova desnecessária à livre formação de seu convencimento, circunstâncias essas, ainda, reconhecidas pelo MM. Juiz "a quo". Requereu o não provimento do recurso, mantendo-se a r. decisão "a quo".

O co-ré/agravado CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ, não foi citado na ação principal, também não consta que estivesse representado no processo principal, o que dispensa a sua intimação, e não se fazendo necessária a requisição de informações ao MM. Juiz da causa, o recurso comporta julgamento.

É o relatório sucinto.



PODER JUDICIÁRIO 3
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

Voto nº 3731

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão monocrática de primeiro grau, que indeferiu pedido de efeito ativo ao recurso de apelação interposto pela Agravante.

Os fatos resumem-se no seguinte: RACIONAL ENGENHARIA LTDA (autora/agravante) ajuizou ação declaratória de nulidade de sentença arbitral, com pedido de antecipação de tutela, cc. obrigação de fazer (fls. 27/64) contra RIO DO BRASIL PROJETOS LTDA (ré/agravada) e CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ/ CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (agravado/não citado) porque a sentença arbitral proferida teria padecido de vício, conquanto cerceado o direito de produção de provas atinente à Agravante, tendo os árbitros indeferido o pedido de prova pericial contábil formulado pela mesma. Ainda, tal decisão arbitral teria concluído o caso em afronta a perícia de engenharia realizada que apontou a regularidade do prazo da obra realizada pela Agravante, imputando a terceiros o atraso ocorrido de 18 dias. Tais vícios implicariam na nulidade da r. sentença arbitral, conforme o art. 32, III e VIII, da Lei nº 9.307/96. Requereu, a título de tutela antecipada, a retirada dos efeitos da sentença arbitral proferida, até o julgamento da lide, quando se deveria dar pela procedência da ação, declarando-se nula referida sentença, determinando-se a realização da prova pericial almejada pela Agravante. A MM.^a Juíza Substituta, então (fls. 805), determinou a emenda da petição inicial, adequando-se o valor dado à causa, no que foi atendida pela Agravante (fls. 806/807). A co-ré, RIO DO BRASIL PROJETOS LTDA., ingressou no feito, pleiteando o indeferimento da liminar requerida (fls. 810/824). O MM. Juiz "a quo", então, em sede de sentença (fls. 833/838), houve por bem indeferir a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, o que levou a ora Agravante à interposição de recurso de apelação (fls. 859/898), requerendo, "ab initio", dentre outros, seu recebimento no efeito ativo, suspendendo-se a eficácia da sentença arbitral eivada de vício. O MM. Juiz "a quo" recebeu o recurso apenas em seu efeito devolutivo, indeferindo a concessão de efeito ativo ao mesmo (fls. 911/912), dando lastro ao presente recurso.

A questão de fundo do recurso consiste na possibilidade, ou não, de concessão de efeito ativo ao recurso de apelação interposto pela ora Agravante, suspendendo a eficácia da sentença arbitral.

A arbitragem é hodiernamente reconhecida como meio alternativo e altamente eficaz para resolução de



PODER JUDICIÁRIO 4
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

Voto nº 3731

conflitos surgidos no âmbito social fático sob as mesmas garantias de segurança jurídica e certeza do Direito a este atinentes.

"Por ora, definir-se-á a arbitragem como uma técnica que visa a solucionar questões de interesse de duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, sobre as quais as mesmas possam dispor livremente em termos de transação e renúncia, por decisão de uma ou mais pessoas – o árbitro ou árbitros -, as quais têm poderes para assim decidir pelas partes por delegação expressa destes resultantes de convenção privada, sem estar investidos dessas funções pelo Estado."¹

Anteriormente, o tema era tratado através das leis civil e processual civil pátrias, bem como pelo Código Comercial, em termos de contrato de compromisso. "O Código Civil de 1916 regulava o instituto jurídico do compromisso, em seus arts. 1.307 a 1.048, bem como o faz o novo Código Civil, em seus arts. 851 a 853, tendo o Código de Processo Civil tratado do juízo arbitral, em seus arts. 1.071 a 1.102."²

Com o advento da Lei nº. 9307/96, o Brasil foi dotado de legislação sobre o tema da arbitragem, inclusive com previsão de força plena para o convencimento formulado na sentença arbitral, dada a impossibilidade de sua revisão até mesmo pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, como maneira de prestígio da função arbitral e estímulo à sua utilização como meio alternativo extrajudicial de resolução de conflitos, o Poder Judiciário apenas pode rever aspectos formais relativos ao procedimento adotado no julgamento arbitral, além de eventuais nulidades no "decisum" e ferimentos à ordem jurídico-constitucional pátria, assim, é que o art. 32 da Lei de Arbitragem arrola as situações que geram nulidade da sentença arbitral. No mais, a sentença arbitral é soberana e inatacável.

A sentença arbitral, em decorrência do exposto, não necessita de homologação por ato de juiz estatal para ter validade e eficácia, conforme o art. 18 da Lei nº. 9307/96. É por força desta lei, ainda, em seu art. 31, que se reconhece à sentença arbitral a força de título executivo, nos seguintes termos:

¹ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Manual de Arbitragem*. 2ª ed., São Paulo: Método, 2007, p. 33.



PODER JUDICIÁRIO 5
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

Voto nº 3731

"Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo."

Creditando-se a tais decisões os mesmos efeitos das sentenças judiciais, imperioso o reconhecimento de que o título executivo que a sentença arbitral representa é judicial. Tal constatação foi corroborada em texto legal (Lei 11.232/05), expressamente, conforme o teor do art. 475-N, IV, do Código de Processo Civil:

"Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

(...)

IV – a sentença arbitral;"

Dessa forma, atualmente, a execução de sentenças arbitrais deve seguir o rito estabelecido para o cumprimento de sentença, com as reformas trazidas a lume pela Lei nº. 11.232/05.

Na hipótese dos autos, a Agravante pretende ver retirada da sentença arbitral sua eficácia executiva, ou seja, deseja impedir a produção dos normais efeitos de que uma sentença é dotada, através de efeito ativo em recurso de apelação neste sentido. Para tanto lastreia seu pedido em pretensas nulidades do "decisum" arbitral, nos termos dos incisos do art. 32, da Lei de Arbitragem.

Inicialmente, não se poderia conferir tal efeito ao recurso de apelação sem que se enfrentasse o mérito do referido recurso nesta via recursal diversa, o que não se poderia fazer.

Contudo, aplicando-se às sentenças arbitrais o disposto quanto ao cumprimento de sentença judiciais, tem-se que o art. 475-R do CPC determina:

"Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial."

Quanto ao tema, assim manifestam-se

Nery e Nery:

² AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Arbitragem. apud in Revista Magister – Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre: Magister S/A, 2004, Vol. 6, p. 24.



Voto nº 3731

"4. Subsidiariedade. Cumprimento de sentença. As regras dispostas nos artigos constantes do Livro II do CPC (Processo de Execução), relativas à execução fundada em título executivo extrajudicial (CPC 576 e 585), aplicam-se subsidiariamente ao instituto do cumprimento de sentença. Como já afirmamos acima (coment. CPC 162), a execução de sentença continua a ter natureza jurídica de ação. Pela reforma trazida com a L 11232/05, houve simplificação procedimental da execução da sentença, mas não alteração da essência da pretensão executória. Essa é a razão pela qual, havendo lacunas no tocante ao regramento do cumprimento de sentença, a ele se aplicam as regras previstas no Livro II para a execução dos títulos extrajudiciais, que são as mesmas previstas para a antiga, e não mais existente, execução fundada em título judicial."³

Dessa forma, ainda que se pudesse analisar a questão atinente à presença, ou não, dos requisitos permissivos de concessão de efeito ativo à apelação, a suspensão da eficácia da sentença arbitral restaria impossível de ser dada diante da norma expressa do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja literalidade é a seguinte:

"Art. 585. (...)

§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução."

Em comentários ao dispositivo legal explica J. E. Carreira Alvim: " (... O propósito foi coibir o exercício abusivo do direito, na prática dos negócios, em que, ao primeiro desentendimento, o devedor se antecipava ao credor, buscando sustar a eficácia do título, neutralizando a sua exeqüibilidade.

Agora, não fica o devedor impedido de questionar o título executivo, sob qualquer aspecto, o que lhe é garantido pelo *direito de ação*, em nível cautelar ou cognição; mas, igualmente, não fica o credor, titular do direito representado pelo mesmo título, inibido de promover-lhe a execução, garantida também pelo *direito de ação*. A eventual propositura da ação pelo devedor e pelo credor concomitantemente, põe em cena as normas de prevenção e conexão de causas, fazendo com que ambas sejam julgadas pelo mesmo juiz, evitando decisões

³ Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9ª ed., São Paulo: revista dos Tribunais, 2007, p. 664.



PODER JUDICIÁRIO 7
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

Voto nº 3731

divergentes." (em Código de Processo Civil Reformado, ed. Del Rey, 1995, pág. 216)

Portanto, caso fosse deferido o efeito ativo ao recurso de apelação interposto, suspendendo a eficácia da sentença arbitral, conforme pleiteia a Agravante, estar-se-ia impedindo o cumprimento da sentença por parte da Agravada, o que não é aceito pelo ordenamento jurídico pátrio.

A jurisprudência manifesta-se sobre o assunto, conforme se depreende dos exemplos, de julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNÇÃO DOS FEITOS. EFICÁCIA PRECLUSIVA PREJUDICIAL DA COISA JULGADA QUE OPEROU-SE NA ANULATÓRIA. IRRADIAÇÃO DOS EFEITOS SOBRE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. (...) 3. Acréscita, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.(§ 1º, do 585, VI do CPC). 4. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo." (REsp 714792 / RS, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. 25.ABR.2006, DJ 01.JUN.2006, p. 154). (destacado).

"FALÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. DISCUSSÃO DO DÉBITO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRESSUPOSTOS DO TÍTULO. DOLO PROCESSUAL. A pendência de ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, muito menos, em assim ocorrendo, caracteriza litigância de má-fé. Recursos especiais conhecidos e providos." (REsp 400765 / SP, 4ª T., rel. Min. César Asfor Rocha, 18.FEV.2003, DJ 30.JUN.2003, p. 255, RSTJ vol. 172, p. 426). (destacado).



PODER JUDICIÁRIO 8
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

Voto nº 3731

"Execução. Ação declaratória. O ajuizamento da ação declaratória não impede se intente a execução, com base nos títulos nela questionados. Como se trata de processo de conhecimento que tem as mesmas características de eventuais embargos, esses nem seriam de admitir-se, pois haveria litispendência, salvo se versarem outros temas. Há que se dar à declaratória o mesmo tratamento que teriam os embargos, suscitando-se a execução a partir do momento em que aqueles seriam admissíveis. Hipótese em que, entretanto, o tribunal determinou fossem julgados os embargos enquanto, paralelamente, prosseguia a declaratória, havendo recurso do embargante, autor dessa ação. Jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que deve ser suscitado o curso dos embargos." (REsp 260042 / SP, 3ª T., rel. Min. Eduardo Ribeiro, 29.JUN.2000, DJ 23.OUT.2000, p. 140). (destacado).

Reforçando, uma vez que a legislação processual não permite que o direito de promover o cumprimento de sentença seja tolhido pelo ajuizamento de ação de conhecimento discutindo o título executivo (sentença arbitral, neste caso), deve ser revogado o efeito ativo concedido.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pela Agravante/Autora, mantendo a r. decisão "a quo" e revogando o efeito ativo concedido ao presente recurso de agravo de instrumento.


Berenice-Marcondes Cesar

Relatora